



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001182-38.2014.815.0551**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** : Município de Algodão de Jandaíra  
**Advogada** : Rafaelle Ferreira dos Santos (OAB/PB 17.147)  
**Apelada** : Maria do Socorro de Luna Dias  
**Advogada** : Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB 8358)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.**

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de

pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- O Plenário do Supremo concluiu o julgamento do RE 870947-SE, em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, e decidiu o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária, adotando, o IPCA-E. Ademais, manteve o uso do índice de remuneração da poupança para os juros de mora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Algodão de Jandaíra** em face de sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juízo da Comarca de Remígio, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Maria do Socorro de Luna Dias, requerendo, em síntese, os depósitos relativos ao FGTS no período em que prestou serviço naquela municipalidade.

O julgador a *quo* (fls. 49/52) julgou procedente o pleito e condenou o promovido ao pagamento do valor correspondente ao FGTS, do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Determinou

a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora de 0,5% ao mês, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança. Ao final, condenou em honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 56/60), o apelante afirma que o ônus da prova incumbe à demandante, que deveria trazer aos autos prova de que não recebeu o FGTS do período questionado.

Por fim, aduzindo a ausência de demonstração do direito alegado, requer o provimento do apelo para reformar a sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença com a majoração dos honorários advocatícios, fls. 63/66.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 72/73.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator**

Os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça através de remessa necessária e recurso apelatório. Dessa forma, em razão das matérias se entrelaçarem, farei uma análise conjunta deles.

Contam os autos que Maria do Socorro de Luna Dias foi contratada pelo Município de Algodão de Jandaíra na função de Coordenadora do PSF, no período de janeiro/2010 a dezembro/2012 (fls.

07/09).

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, a Constituição da República aduz:

Artigo 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza jurídico-administrativa.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução implicaria afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR), firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes** ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao **levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679- 01 PP-00068).

Por todo o arrazoado, a parte autora faz jus ao levantamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, impondo-se a manutenção da sentença.

No tocante à discussão sobre a incidência de prescrição quinquenal ou trintenária, esta não vem ao caso, considerando que o recurso foi interposto pela edilidade e os autos vieram também em remessa oficial, não sendo possível *reformatio in pejus*.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, mantendo todos os termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado). Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/Relator**